



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2026

“Institui, no âmbito das escolas públicas municipais e particulares do município de Mogi Mirim, o programa bombeiro mirim municipal — programa inclusivo, e dá outras providências.”

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 12/2026 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Bombeiro Mirim Municipal – Programa Inclusivo, destinado a crianças e adolescentes com idade entre 7 e 17 anos, matriculados em escolas públicas ou particulares do município. A proposta estabelece um conjunto de ações educativas, formativas e preventivas, voltadas à promoção da cidadania, à difusão de noções de primeiros socorros, à prevenção de acidentes, à educação ambiental, ao civismo e ao fortalecimento de valores comunitários.

Nos termos do projeto, o programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio do Bombeiro Civil Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com parcerias institucionais com entidades públicas e privadas para a realização das atividades. A participação dos estudantes ocorrerá de forma gratuita, mediante autorização dos responsáveis legais e conforme cronograma definido pela coordenação do programa. O projeto também prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias e estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada à formação cidadã de crianças e adolescentes, com enfoque pedagógico e preventivo, buscando desenvolver habilidades socioeducativas,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



consciência coletiva e cultura de segurança, além de estimular a participação comunitária e o senso de responsabilidade social.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, o projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa, ademais, é do **Chefe do Poder Executivo**, o que afasta qualquer questionamento relacionado a eventual vício de iniciativa, especialmente porque a proposta envolve a organização de políticas públicas e a atuação integrada de órgãos da administração municipal.

No plano da **constitucionalidade material**, a matéria mostra-se compatível com os princípios constitucionais que regem a proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, cabendo ao Poder Público promover políticas públicas que fortaleçam esses direitos.

Nesse contexto, o Programa Bombeiro Mirim possui natureza **educativa e preventiva**, não se confundindo com atividades típicas de segurança pública ou de exercício de poder de polícia. Ao contrário, sua estrutura está voltada à formação cidadã, à difusão de conhecimentos básicos de prevenção de acidentes e primeiros socorros e ao fortalecimento de valores sociais, inserindo-se no campo das políticas públicas educacionais e de promoção da cidadania.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de iniciativas legislativas voltadas à implementação de políticas públicas de caráter educativo e social no âmbito municipal, desde que respeitados os limites constitucionais da organização administrativa e da iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF fixou entendimento, no **Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911)**, de que a simples criação de despesa por lei não

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5251-KZST-VZU7-03JT



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



implica, por si só, vício de iniciativa, desde que a norma não interfira diretamente na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores públicos.

No presente caso, observa-se que o projeto possui caráter programático e remete à regulamentação do Poder Executivo os aspectos operacionais de sua implementação, inclusive quanto à organização das atividades e à compatibilização com as dotações orçamentárias existentes. Dessa forma, não se verifica afronta às normas constitucionais relacionadas à separação dos poderes ou à gestão administrativa.

Outro ponto relevante refere-se à participação das **instituições de ensino privadas** no programa. O texto do projeto indica que essa participação ocorrerá mediante **adesão**, formalizada por meio de instrumento próprio, o que preserva a liberdade de ensino assegurada pelo art. 209 da Constituição Federal. Tal modelo de cooperação institucional é compatível com a ordem constitucional e com a lógica de colaboração entre Poder Público e sociedade civil na implementação de políticas educacionais.

Quanto à execução das atividades do programa, o projeto prevê a atuação de **servidores públicos de carreira**, de forma voluntária. Embora o dispositivo busque valorizar o engajamento institucional e o espírito de colaboração dos agentes públicos, recomenda-se aperfeiçoamento redacional para explicitar que a participação ocorrerá mediante adesão voluntária formalizada, sem prejuízo das atribuições regulares do cargo e observadas as normas administrativas pertinentes. Tal medida reforça a segurança jurídica da norma e evita interpretações que possam sugerir eventual desvio de função ou incompatibilidade com o regime jurídico dos servidores.

Por fim, sob o aspecto **orçamentário**, o projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas se necessário. Tal previsão atende à exigência de compatibilidade com o planejamento orçamentário e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao Poder Executivo, na fase de regulamentação e implementação do programa, observar os limites e diretrizes estabelecidos no planejamento financeiro municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5251-KZST-VZU7-03JT



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, considerando a relevância social da proposta, sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente e sua adequação às competências legislativas do Município, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 12/2026 é constitucional, juridicamente viável e compatível com o ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual **opina favoravelmente à sua aprovação**, sem prejuízo de eventuais ajustes redacionais destinados a aprimorar a segurança jurídica da norma, especialmente quanto à participação voluntária de servidores e à formalização da adesão de instituições de ensino privadas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 12/2026 opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparinin (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5251-KZST-VZU7-03JT



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
12/2026**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do **Projeto de Lei nº 12 de 2026**, de autoria do Prefeito Municipal, opina **favoravelmente à sua aprovação**, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O **Projeto de Lei nº 12/2026** institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **Programa Bombeiro Mirim Municipal – Programa Inclusivo**, destinado à formação cidadã de crianças e adolescentes com idade entre 7 e 17 anos, matriculados em escolas públicas e particulares do município. A iniciativa estabelece a realização de atividades educativas, preventivas e socioformativas, voltadas à promoção de valores cívicos, educação ambiental, noções de primeiros socorros, prevenção de acidentes e fortalecimento da convivência comunitária, sob coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio do Bombeiro Civil Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com possibilidade de parcerias institucionais.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como se harmoniza com o princípio da **proteção integral à criança e ao adolescente**, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento educacional, social e comunitário da juventude. Nesse contexto, o programa possui natureza educativa e preventiva, configurando política pública voltada à promoção da cidadania e da cultura de segurança, sem interferir em atribuições típicas das forças de segurança pública.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição é de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, tratando da implementação de política pública e da articulação administrativa entre órgãos municipais, o que se insere na esfera de competência da administração municipal. O projeto também preserva a autonomia das instituições de ensino privadas, ao prever a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5251-KZST-VZU7-03JT



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



participação mediante adesão, respeitando a liberdade de ensino assegurada pelo art. 209 da Constituição Federal.

A proposição tampouco cria despesa pública obrigatória de forma imediata, limitando-se a instituir diretrizes programáticas cuja execução observará as dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo. Nesse sentido, não se identifica incompatibilidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Administração Pública adequar a implementação do programa às previsões do planejamento orçamentário.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 12/2026**, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Executivo, compatível com o interesse público local e alinhada às políticas de promoção da cidadania, prevenção e formação socioeducativa da juventude no Município de Mogi Mirim.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5251KZSTVZU703JT>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5251-KZST-VZU7-03JT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 5251-KZST-VZU7-03JT